



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno, nos termos do Art. 204, I da Constituição Federal, observado o disposto no §2º do Art. 24 da Lei 8.742 de 1993.

§1º O equipamento a que se refere o *caput* consiste em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos e tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

§2º A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

§3º A todo o idoso assistido no Espaço de Convivência do Idoso será assegurado o acesso aos programas governamentais de assistência social e saúde, garantindo-lhes os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

cadastramento e promoção de todas as políticas públicas e programas governamentais que lhe seja pertinente.

Art.2º Os equipamentos públicos de que trata o Art. 1º serão custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 alterou os paradigmas de atuação do Estado brasileiro em diversas áreas, notadamente no tocante à assistência social e aos mecanismos de garantia dos direitos fundamentais. Neste sentido, contemplou minorias e universalizou o acesso a diversas garantias. Contemplou, ainda, no seu Capítulo VII a Família, a Criança, o Adolescente, o Jovem e o Idoso.

Como reflexo de tais alterações, assistimos a Criação do Sistema único de Saúde, bem como o Sistema Único de Assistência Social. De igual modo, verificamos a ampliação da assistência estatal no tocante ao recente fenômeno das creches públicas.

Paralelamente aos avanços realizados, e inspirados nas mais recentes transformações demográficas e sociais, apresentamos proposta de Lei que visa garantir aos idosos acesso a local de acolhimento e convivência durante o dia.

Verifica-se que muitas famílias abandonam seus parentes seniores ao léu, não necessariamente por falha de caráter ou missão deliberada, mas por infeliz necessidade que se impõe diante dos compromissos laborais que geram o sustento da própria família.

Portanto, seguindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana (Artº 1º, III – CRFB), buscamos garantir na fase de maior vulnerabilidade da vida humana, política pública que permita ao idoso tratamento digno e assistência adequada. *Pari passu*, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

família tem o alento da possibilidade de deixar os membros idosos da sua família em ambiente de promoção física e psíquica.

Analogamente, podemos citar o exemplo das creches (guardadas as devidas proporções). Da mesma forma que há uma necessidade extraordinária na primeira infância, igualmente se verifica indispensável e especial atenção na terceira idade.

Feitas tais considerações, sabedores da enorme demanda no sentido de assistência social aos idosos e suas famílias e, também, conhecedores de exitosas políticas públicas internacionais¹, rogamos aos nobres parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo ser este um significativo avanço no diz respeito aos cuidados com aqueles que dedicaram suas vidas à edificação da Nação e no provimento dos seus núcleos familiares. Esse é o cuidado que se traduz em dignidade para aqueles que mais precisam do Estado no período mais sensível da vida.

Brasília, 27 de setembro 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

¹ O CAMINHO DO ENVELHECIMENTO ATIVO, ALÉM DE SAUDÁVEL", disponível em: <<http://http://www.soma.org.br/blog-cristao/4331-envelhecimento-ativo-mais-que-saudavel>>.